



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

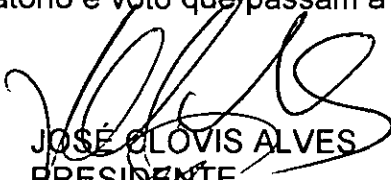
Processo n.º : 10768.026868/98-71
Recurso n.º : 136.446 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - EXS.: 1996 a 1998
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ-I
Interessado : COMPANHIA NACIONAL DE CARBURETO
Sessão de : 16 DE SETEMBRO DE 2004
Acórdão n.º : 105-14.720

AMORTIZAÇÃO DO ÁGIO - DETERMINAÇÃO DO LUCRO REAL -
REALIZAÇÃO DO INVESTIMENTO - CABÍVEL - As contrapartidas da
amortização do ágio são excluídas do lucro líquido, para a determinação do
lucro real, quando realizado (no caso alienado) o investimento.

Recurso de ofício conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício
interposto pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL no RIO DE
JANEIRO/RJ-I

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA
MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO,
EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO e IRINEU BIANCHI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

2

Processo n.º : 10768.026868/98-71
Acórdão n.º : 105-14.720

Recurso n.º : 136.446 - EX OFFICIO
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ-I
Interessado : COMPANHIA NACIONAL DE CARBURETO

RELATÓRIO

O Sr. Presidente da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, RJ, recorreu de ofício da decisão da 2ª Turma que cancelou lançamento do IRPJ dos anos-calendários de 1995, 1996 e 1997, conforme decisão consubstanciada no Acórdão nº 3.706/2003, que foi assim ementado (fls. 371):

"Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997

Ementa: NULIDADES – Comprovado que o auto de infração formalizou-se com obediência a todos os requisitos previstos em lei e que não se apresentam nos autos nenhum dos motivos de nulidades apontados no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, descabem as alegações do interessado.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997

Ementa: AMORTIZAÇÃO DO ÁGIO. DETERMINAÇÃO DO LUCRO REAL. REALIZAÇÃO DO INVESTIMENTO. CABÍVEL – As contrapartidas da amortização do ágio são excluídas do lucro líquido, para a determinação do lucro real, quando realizado o investimento.

COMPENSAÇÃO DO PREJUÍZO – Mantém-se incólumes as compensações de prejuízos efetuadas pelo interessado, uma vez afastada a matéria tributável apurada em ação fiscal.

Lançamento Improcedente."

Afastadas as preliminares, a decisão, quanto ao mérito, foi assim produzida, resumidamente e quanto ao item que interessa (fls. 377 a 380):

"Em seu entender, tal fato caracterizaria infração dos arts. 193 (conceito de lucro real), 196, I (exclusões e compensações), 197, parágrafo único (dever de escriturar), 334 (amortização do ágio ou deságio) e 376 (resultado na alienação de investimento avaliado pelo valor de patrimônio líquido) do RIR/1994.

2



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

3

Processo n.º : 10768.026868/98-71

Acórdão n.º : 105-14.720

Entretanto, verifico, como bem afirmou o interessado, que os procedimentos adotados em decorrência das transações efetuadas com as quotas de capital da Oximinas Ltda estão em perfeita consonância com a legislação citada. Se não vejamos:

1- conforme consta nos autos, a aquisição de quotas de capital da Oximinas Ltda pelo interessado no exercício de 1990 foi feita com pagamento de ágio, sob o fundamento de fundo de comércio. Em nenhum momento foi questionada a legitimidade desse pagamento;

2- em estrita observância ao disposto no art. 334 do RIR/1994, as amortizações do ágio não foram computadas na determinação do lucro real, conforme comprovam as DIRPJ entregues nos exercícios de 1991, 1992, 1993, 1994 e 1995, e parte A do LALUR, juntadas às fls. 216/320;

3- ainda em cumprimento ao preceituado no art. 334, parágrafo único, do RIR/1994, concomitante com a amortização do ágio na escrituração comercial, foi mantido controle na parte B do LALUR, para efeito de determinação do ganho ou perda de capital na alienação do investimento (fls.326/339);

4- a venda desse investimento para a EDY Gases Industriais foi feita sem a cobrança de ágio, pois conforme informação do interessado, às fls. 184, ao longo do tempo, a expectativa de ganhos que gerou o pagamento de ágio inicial não se realizou;

5- ainda que relevado pela fiscalização como fator determinante para a glosa efetuada, por si só, o fato de a empresa compradora pertencer ao mesmo grupo econômico é irrelevante;

6- nos termos do art. 376 do RIR/1994, o valor contábil, para efeito de determinar o ganho ou perda de capital na alienação de investimento, corresponde à soma algébrica do valor do custo do investimento, acrescido do ágio ainda que tenha sido amortizado na escrituração comercial, e a provisão para perdas que tiver sido computada na determinação do lucro real;

7- como se vê, considera-se perda de capital a diferença, quando negativa, entre o preço de venda e o valor contábil apurado como descrito anteriormente; e não o que foi glosado pela fiscalização;

8- ou seja, o montante de R\$ 4.321.601,00, denominado pela

3



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

4

Processo n.º : 10768.026868/98-71

Acórdão n.º : 105-14.720

fiscalização como sendo perda de capital, corresponde, na verdade, ao total do ágio amortizado, relativo aos investimentos na Oximinas Ltda e na BH Gases (posteriormente por ela incorporada), conforme discriminado pela própria fiscalização às fls.158 e assim identificado na parte A do LALUR.

9- ágio amortizado e perda de capital possuem conceitos distintos, como também, distintos, são os tratamentos contábeis e fiscais. A perda de capital é reconhecida na própria escrituração contábil, reduzindo diretamente o lucro operacional. Se indedutível, corresponderia a uma adição ao lucro líquido para apuração do lucro real, nunca a uma exclusão, como foi considerada pela fiscalização;

10- já o ágio amortizado, conforme prescrito em lei, é controlado no LALUR e computado na determinação do lucro real apenas por ocasião da realização do investimento, neste caso a alienação. Este sim corresponde a uma exclusão ao lucro líquido;

11- abandonando a denominação de perda de capital dada ao valor glosado de R\$ 4.321.601,00, entendo não haver fundamentos para o lançamento;

12- isto porque, em nenhum momento, a fiscalização questionou o valor apurado, apenas a sua exclusão, a qual foi procedida pelo interessado, nos termos da legislação já citada, tendo em vista a alienação do investimento. Portanto, a glosa somente procederia se comprovasse que, de fato, a venda não se concretizou;

13- não se questiona que o disposto na cláusula II do instrumento particular de vendas das quotas de capital da empresa Oximinas Ltda não se coaduna com os lançamentos contábeis efetuados tanto pela empresa compradora (EDY) quanto à vendedora (interessado). Ambas registraram o valor da operação em seu passivo e ativo a longo prazo, respectivamente, na conta "Créditos de Pessoas Ligadas", conquanto, de acordo com o referido documento, a venda teria sido à vista, em moeda corrente.

14- porém, o fato de o contrato não corresponder à realidade não pode ser considerado como prova irrefutável para aceitar a afirmação da fiscalização que a venda "foi puramente um lançamento contábil;

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

5

Processo n.º : 10768.026868/98-71

Acórdão n.º : 105-14.720

15- até porque, a venda das quotas de capital da empresa *Rapidox Gases Industriais Ltda* foi efetuada no mesmo dia, nos mesmos termos, com a mesma divergência entre a cláusula contratual e o lançamento contábil, e a fiscalização declarou que "não foi constatada nenhuma irregularidade". Simplesmente pelo fato de não ter sido apurado perda de capital;

16- ora, não se pode condicionar a validade de um ato jurídico praticado (alienação) à ocorrência ou não do pagamento de tributo correspondente;

17- por tudo exposto, e considerando que o interessado registrou a receita de venda no ano-calendário de 1995, improcede a glosa do valor excluído do lucro líquido a título de ágio amortizado.

2ª infração: compensação indevida de prejuízo: RS 129.458,00 (1996) e R\$ 1.198.550,00 (1997).

Tendo em vista que foi julgado improcedente o lançamento anterior, as reversões feitas de ofício pelos autuantes, e que haviam resultado em apuração de crédito tributário nos anos-calendário de 1996 e 1997, são também improcedentes." _

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.

5



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

6

Processo n.º : 10768.026868/98-71
Acórdão n.º : 105-14.720

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso de ofício foi adequadamente interposto, devendo ser conhecido.

Todas as referências legais serão feitas com menção aos artigos do Decreto nº 1.041/94 (RIR/94) vigente à época dos fatos e adotado na capitulação da exigência.

O conceito de ágio está no art. 329 do RIR/94, que corresponde à diferença entre o custo de aquisição (valor pago) e o valor patrimonial da participação societária.

O fundamento econômico do ágio registrado pela recorrente está enquadrado na letra c), do § 2º, do art. 329, do RIR/94 (Fundo de comércio).

A questão está adstrita ao ganho de capital, estando ou não nele incluído o valor do ágio, tendo a recorrente alienado a participação societária à empresa ligada.

Dois aspectos afloram: a) se o ágio deve ser considerado custo de aquisição, e b) se a intervenção de empresa ligada altera o tratamento jurídico a ser dado à operação.

Ainda, sobressai divergência entre o contrato particular firmado e os registros contábeis, como bem enfocou o voto condutor da decisão recorrida.

6



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

7

Processo n.º : 10768.026868/98-71

Acórdão n.º : 105-14.720

Quanto ao primeiro aspecto, o art. 376 do RIR/94 bem o define, quando assim se expressa:

"Art. 376. O valor contábil, para efeito de determinar o ganho ou perda de capital na alienação ou liquidação de investimento em coligada ou controlada avaliado pelo valor do patrimônio líquido, será a soma algébrica dos seguintes valores:

I – valor do patrimônio líquido pelo qual o investimento estiver registrado na contabilidade do contribuinte;

II – ágio ou deságio na aquisição do investimento, ainda que tenha sido amortizado na escrituração comercial do contribuinte, excluídos os computados, nos exercícios financeiros de 1979 e 1980, na determinação do lucro real;

III (...)"

Portanto, sem sombra de dúvida, quando da alienação do investimento, o valor do ágio comporá o custo de aquisição na obtenção do ganho de capital a ser tributado, ou a perda correspondente.

Quanto ao fato de a alienação ter ocorrido a empresa ligada, a legislação não trouxe qualquer restrição a isso, ainda mais que a fiscalização em nenhum momento questionou ou descaracterizou os valores constantes da aquisição do investimento.

Mais, como bem constatou o relator da decisão recorrida, operação semelhante não foi questionada, na qual a única diferença é que não se constatou perda de capital, além do que a venda ocorreu em 1995, período não abrangido pela exclusão do art. 376.

Assim, é de se considerar o ágio pago na aquisição do investimento como parcela dedutível por ocasião de sua alienação, na exata forma como procedeu a recorrente, condição já acolhida pela autoridade julgadora de primeiro grau.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

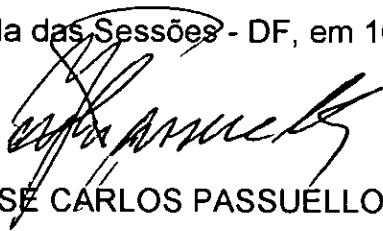
8

Processo n.º : 10768.026868/98-71
Acórdão n.º : 105-14.720

Concordo, portanto, com a decisão recorrida, que deve prevalecer irretocável.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 2004.



JOSE CARLOS PASSUELLO

